



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723643/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.167 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS EM PARCERIA.

É ônus do Sujeito Passivo demonstrar que os honorários advocatícios foram auferidos em parceria e que houve o repasse dos valores a cada profissional de acordo com a parceria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.167 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.723643/2011-76

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 7.307,05 de imposto suplementar, R\$ 5.480,28 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, foi constatada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ações da justiça federal, no valor de R\$ 51.737,51, recebidos por meio do Banco do Brasil, tendo sido compensado o IRRF de 1.552,02 incidente sobre esses rendimentos e; compensação indevida de IRRF referente ao INSS, no valor de R\$ 561,35, constando do relatório que teriam sido excluídos também os rendimentos de R\$ 21.564,00, por não ter constado da DIRF apresentada pelo INSS.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação, instruída com os documentos, onde, em relação à compensação indevida de imposto, alega que o valor de R\$ 561,35 foi descontado quando do levantamento de honorários por alvará judicial, o qual foi alocado erroneamente em sua DIRPF sob o CNPJ do INSS (29.979.036/0001) quando o correto seria o do Banco emitente. Em relação à omissão de rendimentos, afirma que em anos anteriores exerceu a profissão de advogado em parceria com outros profissionais que participaram ativamente nos processos, procuradores nomeados nos autos, de forma que no exercício em questão recebeu honorários equivalentes a 25% dos valores recebidos nesses processos.

Foi proferido o acórdão pela DRJ, que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a matéria não contestada ou com a qual o contribuinte concorda expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS. PARCERIA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte a prova de que, dos honorários advocatícios auferidos, parcela seria pertencente a terceiros em decorrência de atuação conjunta com outros profissionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

I-Dos Fatos Como Devem Ser Interpretados

O recorrente é advogado na área previdenciária, e por vários anos possui uma sociedade junto a outros profissionais da mesma área, inclusive durante o período do exercício em questão.

Todos os profissionais participavam ativamente dos processos, sendo repassada a cada um a quantia que lhe era devida a título de honorários, sendo que ao recorrente cabia 25% dos valores recebidos total.

O recorrente não se atentou para que o fato de que, apesar dele ter repassado os valores levantados aos seus sócios, o imposto de renda retido na fonte sobre os valores levantados, no percentual de (3%), foram tributados no seu CPF; e por conseguinte a Receita Federal do Brasil foi informada pelas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A) que o impugnante havia auferido aquelas importâncias.

A base de cálculo que deve servir para o lançamento do Crédito Tributário em relação ao recorrente é somente um quarto.

Destaca-se que o recorrente possui essa sociedade de advogados desde o ano de 1999, com os seguintes sócios: Newton Silva de Oliveira/CPF: 739.205.506-25, Oswaldo Ribeiro de Nascimento/CPF: 148.227.416-72, e Simone Fonseca Ribeiro/CPF: 037.630.256-93.

III-DO DIREITO-Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em Relação ao Impugnante.

Nos moldes da Constituição Federal, para que seja atendido o Princípio da Capacidade Contributiva, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas que traduzem, para quem os recebe, um aumento patrimonial, entre dois momentos de tempo.

O art. 43 do CTN explicita que o legislador federal, ao traçar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, só pode juridicizar situações que revelem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais.

Assim, não se pode se considerar renda ou provento do recorrente os valores que foram repassados por este aos seus respectivos clientes e aos demais sócios advogados, sob pena de violação da própria definição constitucional de renda e proventos de qualquer natureza.

Logo, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Capacidade Contributiva, previstos e assegurados pela Constituição Federal, requer que após a análise dos documentos a serem juntados, seja recalculado o Imposto de Renda Pessoa Física do Impugnante relativo ao Ano- Calendário 2008/Exercício 2009, utilizando-se como base de cálculo para o imposto os valores auferidos pelo impugnante, que foram os recebidos dos clientes a título de honorários advocatícios contratuais e os recebidos mediante precatórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV-DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER o conhecimento e provimento deste recurso, para que seja recalculado o IRPF do Impugnante relativo ao Ano-Calendarário 2006/Exercício 2005, utilizando-se como base de cálculo para o imposto os valores auferidos pelo recorrente que foram os recebidos dos clientes a título de honorários advocatícios contratuais e os recebidos mediante precatórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Quanto à compensação indevida do IRRF, a autoridade lançadora já acolheu as razões do contribuinte de que os rendimentos correspondentes foram declarados indevidamente sob o n.º do CNPJ do INSS (29.979.036/0001-40), tanto que procedeu ao ajuste do lançamento, excluindo não apenas a compensação de R\$ 561,35 de IRRF, mas também os rendimentos correlatos de R\$ 21.564,00 da tributação, conforme se verifica da Notificação de Lançamento.

Contudo tributou os valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais recebidos por meio do Banco do Brasil, no valor de R\$ 51.737,51 e compensou o IRRF de R\$ 1.552,02 incidente sobre esses rendimentos, conforme informações prestadas em DIRF pela referida fonte pagadora.

Na Sua impugnação o contribuinte diz que em anos anteriores no exercício da profissão de advogado, foram feitas parcerias com outros profissionais que participaram ativamente nos processos, procuradores nomeados nos autos, e que no exercício em questão ao receber os honorários tinham eles participação, o valor por ele declarado refere-se a 25% do valor recebido desses processos realizados em conjunto.

Já no Recurso Voluntário acrescenta o argumento que não pode ser considerado renda ou provento do recorrente os valores que foram repassados por este aos seus respectivos clientes e aos demais sócios advogados, sobe pena de violação da própria definição constitucional de renda e proventos de qualquer natureza. É advogado, com sociedade de fato e de direito constituída desde 1999: Diz ainda que o importe repassado a cada cliente e a cada advogado pela sua parte dos honorários advocatícios, não devem ser considerados renda ou proventos do impugnante, haja vista que não significaram renda nova para este. Acrescenta ainda alegação III-Do Direito-Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em Relação ao impugnante com base no princípio da legalidade e da capacidade contributiva.

Observa-se que o contribuinte inovou no Recurso Voluntário trazendo argumentos que não foram apresentados na impugnação.

Considero que não houve uma contestação expressa na impugnação acerca do repasse dos valores dos clientes e do tópico: Do direito- Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em relação ao impugnante com base no princípio da legalidade e da capacidade contributiva.

Desta forma, entendo que é considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação, ocorrendo a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Observo que o contribuinte trouxe no Recurso Voluntário novos documentos não trazidos na impugnação.

O Recorrente apresenta, junto com o Recurso, contrato entre Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, material elétrico, comunicações, material eletrônico, informática, material de transporte, reparação de veículos e acessórios e de serviços de reparação, manutenção e conservação de varginha, Elói Mendes, Três pontas, carmo da cachoeira e mosenhor Paulo, com o contribuinte e outros advogados; contrato social da

sociedade Fonseca, Ludovico, Nascimento e Oliveira Advogados Associados ; Termos de ajuste , em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; contrato de honorários , em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; Termo de Ajuste de honorários advocatícios, em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; Contrato entre a associação dos aposentados e pensionistas da união, estado, município e autarquias, com o contribuinte e outros advogados e procurações, constituindo como procuradores o contribuinte e outros advogados.

Em relação aos documentos não trazidos na impugnação o § 4º do Art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Quanto à alegação de que só lhe cabe 25 % dos valores recebidos no processo, o sócio e a sociedade de advogados tem personalidade jurídica diferentes. No presente caso o valores foram recebidos pelo sócio que é o Sujeito Passivo da obrigação tributária. Conforme o art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do Sujeito Passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Além do mais em momento algum o Sujeito Passivo demonstrou ter transferido 75% dos valores recebidos para os demais sócios.

No acórdão de piso consta:

Se houve o patrocínio em conjunto das ações, a cada um dos advogados cabe a tributação dos rendimentos próprios, nada impedindo que um deles esteja incumbido de receber os honorários totais, desde que, se comprove a parceria e, na medida da participação de cada qual, se comprove o repasse dos valores pertencentes ao(s) outro(s) advogado(s).

Mesmo assim o contribuinte não trouxe no Recurso Voluntário a prova dos repasse aos outros advogados e não consta no processo nenhum documento que comprove o repasse de valores a outros advogados.

Os documentos trazidos no Recurso Voluntário não comprovam o repasse de valores a outros advogados, pois não ficou demonstrada a efetiva transferência dos valores.

Dessa forma entendo que não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.

